



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025319-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ARMARC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A., é agravado SNP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53456

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2025319-62.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

**AGRAVANTE(S): ARMARC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS
S.A.**

AGRAVADO(S) : SNP IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO LTDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Indeferido o pedido de efeito suspensivo. Oferecido Seguro Garantia. Existência de dúvidas relevantes a respeito da validade do título. Efeitos negativos do protesto e eventuais medidas expropriatórias poderão comprometer a atividade da empresa e sua solvabilidade. Pedidos de sustação do protesto e atribuição de efeito suspensivo à execução deferidos. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 71), que recebeu sem efeito suspensivo, os embargos à execução opostos contra SNP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sustenta, em síntese, ter apresentado Seguro Garantia Judicial, de modo a assegurar o cumprimento de suas obrigações sem comprometer a atividade empresarial e evitar a constrição de bens essenciais. Informa que a apólice cobre integralmente o valor exequendo, acrescido de 30%, medida suficiente para que a execução seja suspensa imediatamente. Pretende, ainda, liminarmente, a sustação do protesto (fls. 01/12).

Deferida em parte a liminar pleiteada (FLS. 84/85).

Contraminuta (89/97).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título

extrajudicial (processo nº 1013395-95.2024.8.26.0068), no importe originário de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), lastreada em duplicata mercantil por indicação.

Como se sabe, o título executivo extrajudicial pressupõe negócio jurídico solene e, por isso, deve cumprir a forma exigida em lei, nos termos do artigo 104, do Código Civil.

Conforme previsto no artigo 803, inciso I, do CPC/2015, é nula a execução se *"o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível."*

Segundo a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, São Paulo, Ed. Thomson Reuters, 2016, nota nº 4, referente ao artigo 917, inciso I, do CPC, p. 193:

"I: 4. Nulidade de execução. O título em que se funda a execução deve ser representativo de obrigação certa, líquida e exigível. Não estando a obrigação revestida dessas características, a execução é nula, o mesmo ocorrendo se o título não faz parte do rol do CPC 784. Porém, a falta de exequibilidade acarretam falta de condição de procedibilidade, razão pela qual essa matéria pode ser arguida a qualquer tempo (CPC 485 § 3º) (cf. Theodoro. Proc. Execução, n. 363, p. 440/441, com base no CPC/1973)."

Também não se desconhece o disposto no art. 919, *caput* e §1º do Código de Processo Civil:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos

embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Sobre a matéria, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Segundo o art. 919, §1º do CPC, o juiz mediante pedido expresso do embargante poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. São requisitos cumulativos, devendo todos eles serem preenchidos no caso concreto para que possa ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução.” (NOVO CPC COMENTADO – 2016, ed. Jus Podivm, pág. 1466).

Assim, a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação; e c) garantia do juízo.

Na espécie, a exequente, na inicial da ação executória, narra ser o débito decorrente da falta de pagamento de dois sistemas de pesagem hidráulico para escavadeira, de sua fabricação.

Opostos embargos à execução, a executada alega que o título executivo apresentado (simples nota de remessa de mercadoria unilateralmente emitida pela credora) não preenche

os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Acrescenta terem os dois sistemas de pesagem sido entregues como cortesia, para que fossem testados, inexistindo prova a respeito de sua aquisição.

Foi oferecido Seguro Garantia no importe de R\$ 143.844,07, com validade de 19.08.2024 até 19.08.2027.

Em razão dos argumentos apresentados pela devedora nos embargos à execução, há dúvidas relevantes quanto à validade do próprio título.

Portanto, diante das razões apresentadas e do perigo de dano irreparável à executada decorrente dos efeitos negativos do protesto e de eventuais medidas expropriatórias, que poderão comprometer as atividades da empresa e a sua solvabilidade, de rigor atribuir-se à execução, o efeito suspensivo, determinando-se, ainda, a sustação do protesto.

Cumprе observar que o título poderá ser regularmente protestado caso os embargos à execução sejam julgados improcedentes.

Concluindo, a r. decisão é reformada nos termos acima explicitados.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator